



SSL
Fis. 02
Rub. JBR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 110 /2023-SAD.

Cuiabá, 14 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 14 / 07 / 20	02 AGO 2023
Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 241/2022, que "Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

*
expediente
017/21
2023

PRESIDÊNCIA
Recebido em 10/07/2023
As 10:25 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



SSL
Fls. 03
Rub. JAR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 107, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 241/2022**, que "*Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 21 de junho de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal**, por dispor sobre programa de incentivo fiscal e concessão de crédito à revelia do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, bem como à LC nº 24, de 1975 e à LC nº 160, de 2017.
- **Inconstitucionalidade material**, notadamente quando as disposições do Programa da Indústria de Laticínios – PROLEITE-Indústria estabelecido pela Lei nº 7.608, de 2001, foi revogada tacitamente pelos arts. 7º, § 5º e 17, ambos da LC Nº 631, de 2019, em consonância com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 241/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de julho de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 12 da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001:

“**Art. 12** (...)

§ 1º O beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria deverá cumprir as seguintes condições:

I - apresentar projeto técnico de reinvestimento em valor equivalente a 0,50% (cinquenta décimos por cento) do ICMS apurado mensalmente, no período de 05 (cinco) anos, devidamente homologado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC-MT;

II - exibir o cronograma de reinvestimento com a identificação dos produtores rurais e do valor reinvestido para cada produtor alcançado pelo Programa;

III - celebrar termo de acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda que atenda às condições dispostas neste parágrafo, dentre outras estabelecidas no regime especial.

§ 2º O projeto técnico de reinvestimento, além de garantir a capacitação técnica e o desenvolvimento dos produtores, sempre que possível, assegurará preço mínimo equivalente ao custo de produção do litro do leite.

§ 3º O custo de produção do litro do leite será apurado por órgãos de pesquisa habilitados ou, na ausência destes, pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT.”

Art. 2º As condições inseridas por esta Lei não alcançarão os contratos firmados antes de sua promulgação, respeitando-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

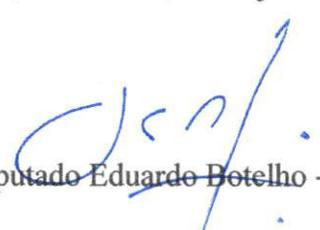


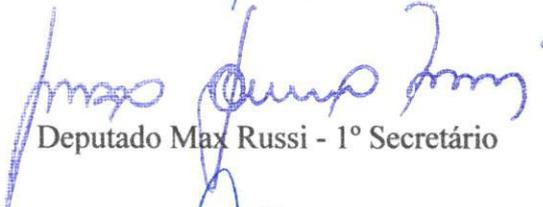
SSL
Fis. 05
Rub. JRL

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de junho de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário